



**SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli**

SF/21529.93151-71

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Inclua-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

**“Art. 2º .....**

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do **caput**, eventualmente, a família pode ser ampliada por indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do **caput**, também não serão computados como renda mensal familiar valores recebidos oriundos de benefícios previdenciários de até um salário mínimo ou os de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O cálculo de renda per capita para a elegibilidade de benefícios que constituem nossa Seguridade Social frequentemente é motivo de controvérsias e de injustiças.

Para que isso não permaneça, entendo que a redação dada ao inciso II do art. 2º, que diz respeito ao valor da renda familiar mensal, indicando, para o seu cálculo, “a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais” é ampla e pode gerar dúvidas da aplicação da política pública. Desse modo, proponho o acréscimo de § 2º ao mencionado artigo, para fins de resguardar a retirada do valor de dois importantes benefícios do cálculo do benefício do Programa Auxílio Brasil, ora proposto,

resguardando a melhor assistência às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Pela relevância da proposta, esperamos apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21529.93151-71